



CONTAS PÚBLICAS: Encerramento e Transição de Mandato

RESOLUÇÃO Nº 37
ABRIL/2016

CARTILHA TRANSPARÊNCIA 2



CONTAS PÚBLICAS:
**Encerramento e
Transição de
Mandato**

RESOLUÇÃO Nº 37
ABRIL/2016



M433 Mato Grosso do Sul (Estado). Tribunal de Contas.
Contas Públicas: encerramento e transição de
mandato/Resolução Nº 37 - abr.2016. Campo Grande:
TCE-MS
2016. 27 p.

1. Tribunal de Contas do Estado de MS - Contas públicas
em final de mandato. 2. Resolução Nº 37 - abr.2016. I.Título

CCD 341.38

Bibliotecária Cecília Luna
CRB 1/1.202

Apresentação

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige o cumprimento de regras para o equilíbrio das contas públicas. E em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF e a Lei Eleitoral estabelecem proibições específicas. Em outras palavras, o administrador que sai não pode onerar os cofres públicos, de modo que para a nova gestão haja a transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigações assumidas.

Considerando a proximidade das eleições municipais, e também que o exercício da atividade de controle externo constitui missão institucional a cargo do Tribunal de Contas, cuja a atribuição deve abranger a orientação aos jurisdicionados, apresentamos uma nova edição da cartilha “Contas Públicas: Encerramento e Transição de Mandato”, com a atualização das normas.

O nosso objetivo com essa medida é orientar os agentes públicos municipais acerca das condutas a serem adotadas nesse período, especialmente as estabelecidas pela LRF, bem como os procedimentos a serem seguidos pela atual e futura gestão na transição do mandato.

Esta cartilha apresenta de forma didática as disposições da Resolução Nº 37, abril de 2016, do TCE/MS, que tem por finalidade orientar os gestores públicos municipais quanto à gestão das contas públicas no último ano de seus respectivos mandatos com vistas a garantir, ao final do exercício, o equilíbrio financeiro das contas.

Fica aqui, portanto, nossa contribuição neste processo com o oferecimento das informações e instruções necessárias para a boa conclusão da gestão que se encerra, assim como para o bom início da nova administração.



Cons. Waldir Neves
PRESIDENTE DO TCE-MS





**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

Resolução Nº 37

ABRIL / 2016

Regras de Final de Mandato





REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LRF E LEI ELEITORAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público. E em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF e a Lei Eleitoral tem proibições específicas.

Dessa forma, para que a moralidade pública seja preservada, o gestor não pode onerar os cofres públicos no seu último ano de mandato, de modo que para uma nova gestão haja a transferência de responsabilidade pelo adimplemento de obrigações assumidas.

Os itens a seguir apresentam as situações previstas na LRF relacionadas com o último ano de mandato municipal.

**Proibido
aumentar as
despesas com
pessoal nos
últimos 180 dias
de mandato**



Aumento de despesa com pessoal, realizado nos 180 dias anteriores ao final de mandato.

Artigo 21, parágrafo único. Prefeituras e Câmaras Municipais.

Durante os últimos 180 dias do mandato dos Prefeitos e Presidentes de Câmaras (entre 5 de julho e 31 de dezembro), os gastos com pessoal dos poderes legislativo e executivo não poderão ser aumentados, sendo considerados nulos de pleno direito os atos que resultarem em acréscimo, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar n. 101/2000.

A proibição é aplicável a todos os administradores públicos, sujeitados ou não ao processo eleitoral, e visa coibir o favorecimento intencional a servidores, por meio de crescimento de gastos com pessoal, e evitar o comprometimento dos orçamentos futuros e a respectiva inviabilização na administração dos novos gestores.

Importante: Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 21 da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal nº 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, conforme art. 359-G do Código Penal.

**Proibida operação
de crédito por
antecipação de
receita no último
ano de mandato**



Operação de crédito por antecipação de receita **Artigo 38, IV, alínea “b”. Prefeituras Municipais .**

As operações de crédito por antecipação de receita, destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, são proibidas durante todo o último ano de mandato do prefeito municipal.

Importante: O art. 359-A da Lei n. 10.028/2000 tipifica o ato como crime sujeito a pena de reclusão de 1 a 2 anos.

**Proibido contrair
despesas nos
últimos oito
meses de
mandato, sem
disponibilidade
de caixa**

Obrigaç o de despesa contra da nos dois  ltimos quadrimestres.

Artigo 42, caput. Prefeituras e C maras Municipais.

Ao titular de poder ou  rg o   vedado contrair despesas nos  ltimos oito meses do  ltimo ano de mandato, que n o possam ser cumpridas de forma integral dentro do exerc cio financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exerc cio seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalte-se que as despesas e encargos compromissados a pagar at  o final do exerc cio s o utilizados para a determina o da disponibilidade de caixa, conforme previsto no par grafo  nico do art. 42.

Importante:

- a. A vedac o alcan a os titulares dos poderes executivo (administra o direta, fundos, autarquias, funda es e empresas estatais dependentes), legislativo e judici rio, da Defensoria P blica, do Tribunal de Contas e do Minist rio P blico;
- b. O que   vedado no art. 42 n o   o empenho de despesas contra das antes dos oito meses finais, mas sim o reconhecimento de um novo compromisso por meio de contratos, ajustes ou outros instrumentos, sem que haja disponibilidade de caixa para o respectivo pagamento;
- c. A apurac o da disponibilidade financeira dever  levar em conta o saldo existente em 30/04/2016, considerando-se o fluxo de caixa, em que s o levados em considera o os valores a ingressar nos cofres p blicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar at  o final do exerc cio;
- d. Recursos com vincula o espec fica, como os provenientes de conv nios, FUNDEB e reservas previdenci rias, n o devem ser considerados dispon veis para pagamento de despesas de natureza diversa;
- e.   necess rio o pagamento ou a exist ncia de disponibilidade financeira suficiente para o cumprimento das parcelas empenhadas e liquidadas no exerc cio, contra das nos  ltimos oito meses, e as parcelas a serem liquidadas, se for o caso, devem ser pagas com recursos consignados nos or amentos respectivos;
- f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados   ilegal, salvo em situa es excepcionais, em que o objeto da obriga o deixa de existir ou   devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obriga o, com a devida comprova o;
- g.   ilegal o cancelamento/anula o de empenhos de despesas liquidadas.

Em caso de descumprimento do par grafo  nico do art. 42, caput, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000   a reclus o de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-C do C digo Penal.

**Proibido
ultrapassar o
limite de despesa
com pessoal**



Limite de despesa total com pessoal

Artigos 20 e 23, §§ 3º e 4º. Prefeituras e Câmaras Municipais.

Se o limite de despesa total com pessoal, previsto no art. 20 da LRF, for ultrapassado no 1º quadrimestre do último ano de mandato, serão aplicadas restrições imediatas, em que o ente não poderá:

- Receber transferências voluntárias;
- Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Lembrando: Nos municípios, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da receita corrente líquida, sendo 54% para o executivo e 6% para o legislativo.

**Proibido exceder
o limite da dívida
consolidada**



Exceder o limite da Dívida Consolidada **Artigos 31, §§ 1º e 3º. Prefeituras Municipais.**

O limite máximo para o endividamento do ente, estabelecido pela Resolução 43/01 do Senado Federal, quando inobservado no primeiro quadrimestre do último ano de mandato, importará na aplicação imediata das restrições descritas no art. 31, §§ 1º e 3º da LRF, quais sejam:

- Vedação para realização de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, excetuando-se apenas aquelas destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- Obrigatoriedade de obter superávit primário necessário à recondução da dívida ao limite, inclusive com medidas de limitação de empenho.

LEI ELEITORAL

Das vedações da Lei Eleitoral



JUSTIÇA
ELEITORAL

DAS VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL

Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997

Observado o caráter pedagógico e de orientação aos jurisdicionados, colecionamos, com base na vigente legislação eleitoral e nas orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, as principais vedações aplicáveis à matéria, vejamos:

1. Despesas de pessoal (art. 73, V)

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 02/07/16) e até a posse dos eleitos é proibido nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público.

As exceções são:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.



2. Transferências voluntárias (Art. 73, VI, a).

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 02/07/16), é proibido realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios.

As exceções são:

- a) recursos destinados a cumprir obrigação formal pré-existente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- b) recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

3. Despesas de publicidade (Art. 73, VI, b e VII).

Três meses antes da eleição (a partir de 02/07/16) estão proibidos gastos com publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta.

As exceções são:

- a) Situação de urgente necessidade, reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- b) Propaganda de produtos e serviços produzidos por empresas estatais, sujeitos à concorrência de mercado.

Igualmente é vedado, no primeiro semestre do ano de eleição, realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Assim, recomenda-se que as Prefeituras identifiquem, em específicas atividades programáticas, as despesas com publicidade e propaganda, bem como se sugere que sejam diferenciadas as despesas com publicidade legal, também dita como publicidade obrigatória ou publicação de atos oficiais, destinadas a divulgação de balanços, atas, editais, decisões, avisos, com o objetivo de atender a prescrições legais. Tais dispêndios não entram no âmbito das despesas com publicidades proibidas nos citados dispositivos legais.



4. Despesas com shows artísticos (art. 75).

Nos três meses que antecedem o pleito eleitoral (a partir de 02/07/16), é proibido contratar shows artísticos, pagos com recursos públicos, para a realização de inaugurações.

Caso esta regra seja descumprida, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

5. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública (§10 do art. 73).

Durante todo o ano eleitoral, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública.

Exceção se faz para os casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Ressalta-se que neste ano eleitoral, os programas sociais citados acima, não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

6. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos (inciso VIII do art. 73)

É vedado, na circunscrição do pleito, fazer revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 dias antes das eleições até a posse dos eleitos.

Importante destacar: Conforme art. 37, X da Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. Assim, revisão ou reajuste nada têm a ver com aumento real: o que se dá acima da inflação.

Transição de Mandato



TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração.

Para isso, para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial.

E considerando, a proximidade do encerramento dos mandatos dos atuais prefeitos e dos presidentes das Câmaras Municipais, que em 1º de janeiro do exercício seguinte, ainda não terão elaborados os balancetes do mês de dezembro, nem a prestação de contas anuais do exercício encerrado, fato que pode dificultar a transição do cargo, para a realização de uma transmissão de mandato mais segura, no mínimo algumas providências deverão ser adotadas.



Criação de Comissão de Transmissão de Governo

Prefeituras e Câmaras Municipais

1.1 Depois de ser declarado eleito pela Justiça Eleitoral o novo prefeito o gestor atual deverá instituir a Comissão de Transmissão de Governo, composta pelo Secretário de Finanças, Secretário de Administração, o responsável pelo Sistema de Controle Interno ou pelo setor contábil e três pessoas indicadas pelo prefeito eleito.

1.2 Na Câmara Municipal, a Comissão será composta por servidores indicados pelo presidente do legislativo, em um número máximo de três pessoas, entre elas o responsável pelo setor contábil.

Elaboração de Relatórios

Prefeituras e Câmaras Municipais

Órgãos e entidades da Administração Pública deverão elaborar e estarem aptos a apresentar à equipe de transição, relatório com o seguinte conteúdo mínimo:

2.1 Informação sucinta sobre decisões tomadas que possam ter repercussão de especial relevância para o futuro do órgão;

2.2 Relação dos órgãos e entidades com os quais o município tem maior interação, em especial daqueles que integram outros entes federativos, organizações não governamentais e organismos internacionais, com menção aos temas que motivam essa interação;

2.3 Principais ações, projetos e programas, executados ou não, elaborados pelos órgãos e entidades durante a gestão em curso;

2.4 Relação atualizada de nomes, endereços e telefones dos principais dirigentes do órgão ou entidade, bem como dos servidores ocupantes de cargos de chefia.

Documentos a serem providenciados pela Comissão de Transmissão de Governo.

Prefeituras e Câmaras Municipais

3.1 A Comissão de Transmissão de Governo da Prefeitura e a da Câmara Municipal deverá providenciar documentos e informações, junto aos setores correspondentes e de acordo com as regras estabelecidas pela administração, que tratem sobre:



- a) PPA, LDO e LOA para 2017, inclusive anexos, demonstrativos, etc;
- b) demonstrativos dos saldos disponíveis, transferidos para 2017, correspondentes a: termo de conferência do saldo em caixa; termo de conferência de saldo em bancos relativo a todas as contas correntes e respectiva conciliação bancária; e relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;
- c) demonstrativo dos restos a pagar;
- d) demonstrativo das dívidas fundada e flutuante;
- e) relação de compromissos financeiros de longo prazo decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, convênios e outros, pagos e a pagar;
- f) relação de contratos e termos aditivos, bem como, relação das atas de registro de preços em vigência;
- g) relação de contrato de serviço de natureza continuada, para avaliação sobre sua continuidade, com previsão de cláusula de possível revogação por parte do novo gestor;
- h) demonstrativo das despesas assumidas nos dois últimos quadrimestres do mandato;
- i) inventário atualizado dos bens móveis e imóveis em 31/12/16;
- j) levantamento de bens de consumo existentes em almoxarifado;
- k) levantamento da situação do quadro de servidores em 31/12/16, evidenciando os nomes, a lotação, os cargos em provimento efetivo e em comissão e funções gratificadas, e listagem de contratados por prazo determinado e dos servidores cedidos, com a indicação das respectivas remunerações;
- l) relação de folhas de pagamento não-quitadas no exercício, se houver;
- m) relação dos informes mensais dos sistemas LRF, SICOM, SICAP e contas anuais pendentes de encaminhamento ao TCE-MS;
- n) Relação dos atos expedidos no período de 1º de julho a 31 de dezembro, que importem na concessão de reajuste de vencimentos, ou em nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público estatutário ou não;
- o) cópia da prestação de contas do último exercício remetida ao TCE-MS;
- p) comprovante de que a administração se encontra regular quanto aos repasses devidos ao regime de previdência, geral ou próprio;
- q) comprovante do cumprimento do limite da taxa de administração pelo RPPS (exigência somente para a prefeitura);
- r) relação e situação da dívida e parcelamentos junto ao RPPS e RGPS;
- s) relação da receita e despesas mensais, na ausência de elaboração de balancete mensal;



t) Declaração do gestor, informando que:

1. não concedeu aumento de despesa de pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;
2. não efetuou operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;
3. não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira para seu pagamento nos dois últimos quadrimestres do seu mandato;
4. não realizou despesas sem prévio empenho.

u) legislação básica do município, que inclua:

1. lei orgânica municipal e leis complementares respectivas;
2. regimento interno das administrações diretas e indiretas;
3. regime jurídico único;
4. lei de organização do quadro de pessoal;
5. estatuto dos servidores públicos municipais;
6. lei de parcelamento do solo urbano;
7. lei de zoneamento;
8. código de obras e posturas municipais;
9. código tributário municipal e legislação regulamentadora;
10. plano diretor de desenvolvimento urbano;
11. legislação do regime próprio de previdência;
12. regulamentos de transportes, feiras, limpeza pública, ensino, saúde, bibliotecas, parques, jardins, cemitérios e outros;
13. regimento interno do legislativo;
14. projetos de lei em tramitação na câmara municipal.

v) Outros documentos e informações relevantes, como:

1. relação da dívida ativa tributária e não tributária;
2. relação de subvenções, contribuições ou auxílios pendentes de prestação de contas;
3. relação de fundos especiais;
4. informações referentes a ações cíveis, trabalhistas e outras, precatórios e desapropriações em andamento;
5. relação dos conselhos municipais, leis municipais de incentivos fiscais e leis municipais que criem obrigações para o município;
6. relação dos concursos realizados que estão em vigência e relação de concursados por ordem de classificação e que não tenham sido admitidos;
7. relação dos assuntos de interesse do município em tramitação nas esferas federal e estadual.



Remessa do Relatório Conclusivo e demais documentos Prefeituras e Câmaras Municipais

4.1 A Comissão de Transmissão de Governo deverá elaborar relatório conclusivo sobre as informações constantes dos documentos, apresentando-o ao anterior e ao gestor eleito, com encaminhamento ao TCE-MS, juntamente com as contas anuais referentes ao último ano de mandato anterior.

4.2 O novo gestor, quando empossado, deverá:

- a) receber, por meio de “recibo”, os documentos e informações;
- b) nomear Comissão Técnica para Conferência;
- c) alterar cartões de assinaturas nas agências bancárias.

4.3 A Comissão Técnica de Conferência deverá:

- a) conferir disponibilidades financeiras;
- b) conferir o inventário de bens;
- c) levantar compromissos financeiros para os exercícios seguintes;
- d) conferir as demais informações prestadas.

Corpo Deliberativo

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
PRESIDENTE

Conselheiro Ronaldo Chadid
VICE-PRESIDENTE

Conselheiro Iran Coelho das Neves
CORREGEDOR-GERAL

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
OUVIDOR

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
CONSELHEIRA

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
CONSELHEIRO

Conselheiro Jerson Domingos
CONSELHEIRO



Auditores (Conselheiros Substitutos)

Auditor Célio Lima de Oliveira

Auditora Patrícia Sarmento dos Santos

Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Ministério Público de Contas

Procurador José Aêdo Camilo
PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

Procurador João Antônio de Oliveira Martins Júnior
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Escoex

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
DIRETORA-GERAL DA ESCOEX

Euródio Ben-Hur Ferreira
COORDENADOR-GERAL DA ESCOEX

Cecília Luna
COORDENADORIA DA BIBLIOTECA

Cezar L. V. Galharo
COORDENADORIA DE PUBLICAÇÕES

Danielle Sá Antonelli
SECRETARIA GERAL

DGM

Douglas Avedikian
DIRETOR DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO

João Ricardo Dias de Pinho
CHEFE DO DEPTO. DE NORMAS E INFORMAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Valéria Saes Cominale Lins
SUPERVISORA DE PROJETOS NORMATIVOS

AssCom

Henrique Xavier
CHEFE DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alexsandra Oliveira
JORNALISTA

Cezar L. V Galharo
EDIÇÃO / DIAGRAMAÇÃO / CAPA
Mauro Paciência
REVISÃO

Tiragem: 500 exemplares

Av. Des. José Nunes da Cunha, s/nº
Bloco 29 - Campo Grande/MS
CEP 79031-902
Tel.: (67) 3317-1500



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
Estado de Mato Grosso do Sul

